



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2021

Vereadores autores: Moisés Antônio Leite, Almir Roberto, Caio Garcia, Marcelo Roldon Peres e Lúcio Lava Carro.

Altera os arts. 168 e 170; revoga o art. 171 e acrescenta os arts. 171-A e 171-B à Lei Orgânica Municipal, para os fins de adequar o texto às disposições da Constituição Federal, instituir o orçamento impositivo e dar outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual, que vigorará do segundo ano de uma legislatura até o primeiro ano da próxima, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

M.

de

C P

de Souza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, se houver;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 169. (Revogado):

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 170. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, atendido o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer aos projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

M.

for C P

Sousa



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

.....
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Os projetos previstos neste artigo serão encaminhados em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2.000 e com a Lei Federal nº 4.320/1.964, sob pena de a Câmara Municipal sobre eles não poder deliberar, até que seja saneada a irregularidade.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e

M.

João C P

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art. 171. Aplicam-se ao Município as vedações do art. 167 da Constituição Federal, e especialmente as proibições envolvendo:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 168, § 4º desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

M.

Ju

C P

Assessoria



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

X – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nos arts. 41, III, 44 e 45 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156 (impostos do Município), 158 (repartição das receitas tributárias pertencentes ao Município) e as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159 (produtos da arrecadação do imposto de renda instituído pela União), todos da Constituição Federal, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

"Art. 171-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município supera 95% (noventa e cinco por cento), compete à Mesa da Câmara, mediante Ato, e ao Prefeito, mediante Decreto, enquanto permanecer a situação, decidir justificadamente, nas suas respectivas esferas de decisão, a

M.

Jos

C

P

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riодante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

respeito da aplicação dos seguintes mecanismos de ajuste fiscal de vedação da:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo dos vencimentos, salários ou subsídios;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.” (NR)

“Art. 171-B. Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas nele indicadas apenas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por Decreto do Executivo, devidamente justificado, com vigência imediata, facultado à Mesa da Câmara decidir pela

M.

fu

C P

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

implementação de tais medidas em seu respectivo âmbito, mediante Ato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Decreto do Executivo será encaminhado à Câmara Municipal em regime de urgência, facultando-se a convocação extraordinária do Legislativo mesmo no período de recesso, nos termos do art. 27, II, desta Lei Orgânica, e perderá eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no *caput* deste artigo, mesmo após a sua aprovação pela Câmara.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, a apuração entre receitas e despesas correntes deverá ser realizada bimestralmente.” (NR)

Art. 2º A não realização dolosa das despesas estabelecidas conforme os §§ 8º e 10 do art. 170 da Lei Orgânica, salvo as exceções previstas no próprio dispositivo orgânico, importarão para o Prefeito, na ocorrência da infração político-administrativa do art. 4º, VI do Decreto-lei federal nº 201/1.967.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições envolvendo os §§ 8º e 10 do art. 170 da Lei Orgânica, as passarão a valer a partir do início do exercício de 2.022.

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente e eminentes pares, temos o privilégio de submeter à análise do colegiado, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa, em suma, corrigir alguns pontos que se encontram defasados do texto maior de nossa cidade, ao mesmo tempo que introduz, na estrita observância do modelo federal, maior participação do parlamento na elaboração do orçamento local, com as chamadas “emendas impositivas”.

Em primeiro lugar, devemos pontuar a necessidade urgente de adequação de nossa Lei Orgânica às mudanças operadas por emendas à Carta

M.

de

C

F

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Magna, especialmente no que toca às novas vedações presentes em seu art. 167 e dos novos dispositivos de ajuste fiscal do art. 167-A.

Com efeito, para conferir a modernização necessária ao texto orgânico, entendemos que a lei estruturante do Município deve trazer em seu bojo, os dispositivos pertinentes da Constituição Federal.

Prosseguindo, entende-se também que o disposto no art. 169 de nossa Lei Orgânica deve ser transposto ao próprio art.168, em homenagem à reprodução da técnica legislativa do constituinte.

Assim, ao mesmo tempo em que se atualizarão dispositivos quase obsoletos, respeitar-se-á o modelo da Lei Maior para a redação das normas fundamentais sobre os orçamentos.

Além disso, o art. 170 da LOME/05 está padecendo com erros de nomenclatura e continuidade que merecem ser corrigidos nesta assentada.

Nesse sentido, cumpre salientar aos nobres edis, que já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível aos Estados-membros (e, por consequência lógica, também aos Municípios), a elaboração de emenda ao texto fundamental do ente respectivo para o fim de estabelecer o mesmo regramento aprovado pelas ECFs nºs 86/2015 e 100/2019 aos seus ordenamentos jurídicos.

Tal decisão está consubstanciada na ADI nº 6.308 MC REF, que foi proposta contra emenda da Constituição do Estado de Roraima que extrapolou as disposições do texto constitucional federal:

Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019, e pelo art. 2º da EC 100/2019. (...) A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as

M.

Jesse

C P

Spina



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. (...) **Medida cautelar deferida, para que, até o julgamento definitivo da presente ação direta, as previsões constantes dos §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 113, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, do art. 24, da Lei 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e do art. 8º da Lei 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, observem os limites impostos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019.** (art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, e art. 2º da EC 100/2019). (STF – ADI 6.308 MC REF, rel. min. Roberto Barroso, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020, grifou-se).

Sendo assim, se o STF suspendeu os dispositivos que não observavam os limites impostos pela Constituição Federal, ao mesmo tempo ele referendou a hipótese em tese de instituir o orçamento impositivo aos entes menores, quando seguidos todo o regramento da Lei Maior do Brasil.

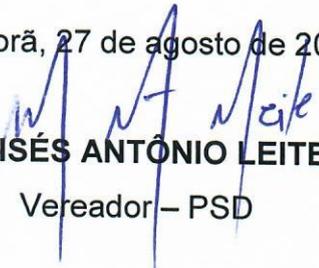
Ademais, vale igualmente mencionar que outros Municípios brasileiros já se adiantaram à Echaporã, e instituíram em suas respectivas Leis Orgânicas o dito orçamento impositivo.

É o caso, por exemplo, dos Municípios de Platina e Marília, vizinhos de nossa cidade.

Com efeito, através desta proposta de emenda, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do Município será disponibilizada para emendas individuais dos Vereadores à lei orçamentária anual, sendo que ao menos metade de tais verbas deverá ser destinada aos serviços públicos de saúde.

Nesse passo, suplica-se aos nobres membros que somem seus esforços no sentido de aprovar a presente proposta de emenda à lei orgânica.

Echaporã, 27 de agosto de 2021.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Vereador – PSD





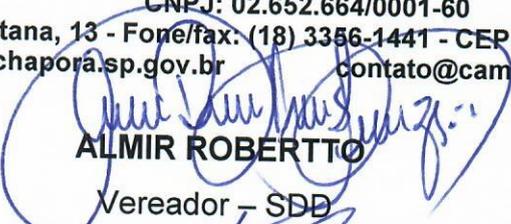


Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br


ALMIR ROBERTTO

Vereador - SDD


CAIO GARCIA

Vereador - MDB


MARCELO ROLDON PERES

Vereador - SDD


LÚCIO LAVA CARRO

Vereador - MDB

M.